



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão RP 03/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO COM CAP 50/70 ALTERADO POR COMPOSTO RETARDADOR DE CURA, A BASE DE POLÍMERO NÃO EMULSIONADO.

A Pregoeira Municipal encaminhou-nos os autos na data de 20/03/2019, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **PRIME ASFALTOS LTDA - EPP**, em face da decisão proferida pela CPL em sessão pública que decidiu por bem habilitar a empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA**, que teria supostamente descumprido cláusulas editalícias, a saber: atestado de capacidade técnica sem quantitativo mínimo. Em seus recursos, a recorrente sustenta o cumprimento das disposições do edital.

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitações, decidindo pela manutenção da habilitação da recorrida, diante na inaplicabilidade da exigência documental, utilizando por base entendimentos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, bem como entendimentos jurisprudenciais.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Pregoeira e Comissão de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



desclassificação; 3) que, conforme a cláusula 8.3² do edital, o critério de julgamento da fase de habilitação assevera que será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências na forma do subitem 8.3.2³; tem-se por justa sua habilitação, tendo em vista que, conforme decisão da CPL, não houve a exigência de quantitativo mínimo a ser apresentado de forma expressa no edital.

Com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a habilitação da recorrente é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 21 de março de 2019.

Rinaldo Lima Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

² 7.3. Critério de julgamento da fase de habilitação: **Será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências enumeradas acima**, na forma do subitem 9.1.5.

³ 9.1.5 A CPL verificará a documentação apresentada e a licitante que não atender às exigências estabelecidas no Edital será devolvido fechado, o envelope "PROPOSTA DE PREÇOS", desde que não haja recurso ou após a denegação deste.